



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1068, DE 2020

(Dos Srs. Felipe Carreras e Cássio Andrade)

Altera o artigo 268, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO)PL-656/20.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o artigo 268, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 268 da Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista ou veterinário.

§2º No caso de agentes políticos, o descumprimento do disciplinado no caput acarreta também em crime de responsabilidade disciplinado pela Lei nº 1.790 de 10 de abril de 1950.

Art. 268-A Disseminar informações falsas ou orientações contrárias às disposições sanitárias do Poder Público, que estão em conformidade com a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas situações de epidemia, pandemia ou estado de calamidade pública decretada, provocando pânico ou dificultando a ação do Poder Público

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista ou veterinário.

§2º No caso de agentes políticos, o descumprimento do disciplinado no caput acarreta também em crime de responsabilidade disciplinado pela Lei nº 1.790 de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aparecimento de infecções que ameaçam a vida das populações, como a síndrome aguda respiratória severa (SARS), a febre hemorrágica viral (Ebola),

a pandemia de gripe (influenza) e, agora, o coronavírus destacam a necessidade urgente de implementação de práticas eficientes de controle da transmissão de infecções em locais públicos, como escolas, restaurantes, centros comerciais, aeroportos, rodoviárias etc., de forma rápida e eficiente pelo Poder Público, com base na produção científica atualizada sobre o assunto. Esta ação implica no estabelecimento de regras de vigilância sanitária mais rígidas para locais públicos e na educação da população, visto que o componente socioambiental é parte fundamental da equação de transmissão de doenças.

O acato imediato e total às orientações sanitárias emitidas pelo Poder Público pode garantir, a exemplo, a contenção de doenças altamente contagiosas que sobrecarregariam os sistemas de saúde, salvando vidas e gerando, também, menor impacto sobre a economia nacional. Entretanto, muitas vezes, contradizendo o esforço conjunto do Poder Público e da sociedade para impedir ou conter o avanço de epidemias e pandemias, indivíduos com influência social, como profissionais de saúde, políticos e líderes religiosos, emitem declarações pessoais contrárias às determinações sanitárias, influenciando negativamente uma parcela da população. Uma ação criminosa que resulta em mortes.

Com o intuito de impedir a infração das normas sanitárias e punir exemplarmente estes indivíduos, sugerimos acréscimo de artigo no Código Penal brasileiro, penalizando este comportamento que, ressaltamos, é extremamente nocivo à saúde pública nacional e, não raro, internacional, e coloca em risco a vida de toda a população, visto que, como temos presenciado, a interdependência humana é fator determinante da saúde coletiva. É preciso que fique claro que estes discursos têm impacto negativo direto no controle das doenças, geram desconfiança em relação às ações dos órgãos competentes, enfraquecendo sua ação, causam pânico e mortes e, por isso, não podem ser tolerados.

Mediante o cenário de recorrente propagação de vírus causadores de graves doenças no mundo; da necessidade de estabelecer e garantir o cumprimento coletivo de rígidas normas, orientações e condutas sanitárias com o intuito de conter ou diminuir a expansão de epidemias e pandemias, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento

no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.
